

Registro: 2021.0000199269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1037622-74.2015.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado F. L. DOS S. V. (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante S. T. U. LTDA.

ACORDAM, em 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento, em parte, à apelação do autor; e negaram provimento à apelação da ré, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS RAMOS.

São Paulo, 17 de março de 2021.

LINO MACHADO RELATOR

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível n.º 1037622-74.2015.8.26.0001

Apelantes/Apelados: Flávio Luiz dos Santos Vizcaino; Sambaíba

Transportes Urbanos Ltda.

Comarca: São Paulo (8ª Vara Cível do F. R. de Santana)

Juiz(a): Simone de Figueiredo Rocha Soares

VOTO N.º 46.991

Apelação Cível - Acidente de Trânsito.

Incumbia ao motorista do coletivo dirigir da maneira mais segura possível, inclusive quanto à distância de veículos e pedestres e em relação à velocidade desempenhada, de maneira que quaisquer freadas "de emergência" ou desvio para áreas seguras da via pudessem ser realizadas sem provocar um acidente - Havendo prova de perda de capacidade laborativa, são devidas indenizações por lucros cessantes e a título de pensão vitalícia, cuja base de cálculo deve corresponder àquilo que foi efetivamente demonstrado no processo - O dano material efetivamente comprovado deve ser indenizado, inclusive em relação ao veículo da vítima e à necessidade de utilização de próteses - O dano moral, o qual já abrange o dano estético, é evidente diante de lesões físicas e psíquicas por conta do grave acidente provocado pela parte ré, levando-se em conta, ainda, todo o transtorno causado e a demora na solução do problema; a quantificação da indenização deve pautar-se razoabilidade - Os juros moratórios incidem desde a data do acidente, nos termos da Súmula 54 do STJ - O salvado deverá ser transferido à causadora do dano - Desprovido o recurso de uma das partes, de majorar-se o valor dos honorários advocatícios.

Apelação do autor provida em parte. Apelação da ré desprovida, com observação.

Vistos.

A r. sentença de fls. 396/403, complementada a

fls. 415/416, julgou procedente, em parte, o pedido para condenar a ré:

- (1) ao pagamento de cem mil reais a título de danos morais e estéticos;
- (2) a pagar uma pensão mensal vitalícia (inclusive com uma décima

S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

terceira parcela anual) equivalente a sente por cento de um salário mínimo nacional, desde um ano após o acidente; (3) à constituição de capital; (4) ao pagamento de um ano de lucros cessantes, desde o dia do acidente, com a mesma base de cálculo da pensão mensal; (5) a custear as próteses que o autor precisará, já apontadas na perícia, com apuração do valor em liquidação de sentença; (6) ao pagamento das verbas sucumbenciais. Os efeitos da tutela foram antecipados em relação às próteses e à pensão mensal. Apelam o autor (fls. 418/430) e a ré (fls. 439/452). Contrarrazões a fls. 455/468. Oposição ao julgamento virtual à fl. 478.

É o relatório.

Em primeiro lugar, não conheço da petição de fls. 432/434, uma vez que não existe "aditamento" a razões recursais.

O acidente é incontroverso, envolvendo o ônibus da ré e a motocicleta do autor.

Não se há de falar em culpa de terceiro. O preposto da ré optou por realizar manobra (independentemente do motivo) que provocou a interceptação da trajetória da motocicleta da vítima, a qual estava em sua correta mão de direção. Incumbia ao motorista do coletivo dirigir da maneira mais segura possível, inclusive quanto à distância de veículos e pedestres e em relação à velocidade desempenhada, de maneira que quaisquer freadas "de emergência" ou desvio para áreas seguras da via pudessem ser realizadas sem provocar um acidente como o ora sob exame. Logo, a ré é, sim, responsável pelos danos sofridos pelo autor. Eventual prejuízo causado a ela por terceiro, não pode prejudicar a vítima e se trata de questão que, em tese, poderá ser arguida na via adequada.



O prejuízo financeiro do autor, em relação à perda de sua capacidade laborativa, foi demonstrado neste processo, por meio de prova pericial. Pouco importa se, em tese, o autor pode exercer uma profissão majoritariamente intelectual e menos braçal. A incapacidade física lhe causou um prejuízo efetivamente demonstrado e que reduz, por óbvio, sua força de trabalho, inclusive em relação a possibilidade de novos empregos em razão de sua limitação, o que é de conhecimento geral (ainda que lamentável).

Não há razão para modificação da base de cálculo dos lucros cessantes e da pensão mensal vitalícia (setenta por cento de um salário mínimo nacional). Ainda que o autor tenha graduação superior, não se pode presumir seu ganho mensal, o qual deveria ter sido comprovado de maneira documental, por meio de elementos válidos para real apuração de sua remuneração. Logo, não há razão para modificação da base de cálculo para a quantia apontada pelo autor.

A necessidade de uso de próteses também está devidamente comprovada nos autos, razão pela qual, em razão da culpa de seu preposto, deve a ré reparar o dano.

O dano moral, o qual, conforme ao meu entendimento, já abrange o dano estético (razão pela qual as lesões físicas são, sim, consideradas para fins de fixação do valor indenizatório), é evidente. O autor sofreu lesões físicas e psíquicas diante do grave acidente provocado pela ré. Além disso, de considerar-se ainda todo o transtorno causado e a demora na solução do problema. A quantificação deve pautar-se pela razoabilidade, envolvendo o caráter repressivo de novas ofensas, por parte do agressor, e o caráter

S P

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compensatório à vítima, considerando-se, ainda, a condição socioeconômica das partes e as circunstâncias do caso sob exame. Diante de tais fatores, razoável o valor fixado em primeiro grau. Os juros moratórios incidem desde a data do acidente, nos termos da Súmula 54 do STJ. Tão-somente a correção monetária é que incide desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ), tudo conforme ao que já constou da r. sentença.

Quanto ao dano material na motocicleta do autor, a perda total é evidente. Ora, se isso não se extrai do simples fato de que uma motocicleta (veículo relativamente pequeno) colidiu em um ônibus (veículo de grande porte), ocasionando lesões gravíssimas em seu condutor, o documento de fl. 214 dá conta de que o órgão de trânsito já anotou uma restrição administrativa no veículo. Logo, de reconhecer-se a perda total da motocicleta. Quanto ao valor do dano material, tendo em vista que não se há de falar em conserto do veículo, de considerar-se o valor médio de mercado constante na Tabela Fipe vigente na data do acidente, qual seja, R\$20.285,00 (valor para dezembro de 2014).

Para evitar enriquecimento ilícito, o salvado deverá ser transferido à ré (salvo se ela expressamente o rejeitar), livre de ônus anteriores ao acidente.

Por conseguinte, dou provimento, em parte, à apelação do autor para incluir na condenação da ré a obrigação de reparar os danos materiais em relação à motocicleta do autor, consistente no pagamento de R\$20.285,00, com correção monetária conforme à Tabela Prática desta Corte e incidência de juros moratórios, estes à alíquota de um por cento ao mês, ambos contados da data do acidente, incumbindo ao autor transferir o salvado à ré, livre de quaisquer ônus



com fato gerador anterior ao acidente, sendo certo que será ônus da ré providenciar a quitação de eventuais débitos administrativos relativos ao veículo com fato gerador posterior ao acidente, inclusive para fins de viabilizar a anotação da transferência de propriedade do salvado junto ao órgão de trânsito; e nego provimento à apelação da ré, com a observação de que a alíquota dos honorários advocatícios fica majorada para dezessete por cento (art. 85, parágrafo 11, do CPC).

LINO MACHADO RELATOR Assinatura eletrônica

Apelação Cível nº 1037622-74.2015.8.26.0001 Voto n.º 46.991 – morf